

Estudos Eleitorais

TSE - N. 2, maio/ago. 1997

Eleições diretas e indiretas no Brasil

Palhares Moreira Reis

Professor adjunto de Direito Constitucional do Centro de Ciências Jurídicas (Faculdade de Direito do Recife) e professor adjunto aposentado de Ciência Política do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco. Professor visitante da Universidade Moderna de Portugal.

As eleições diretas e indiretas no Brasil

As eleições no Brasil começaram a acontecer ainda nos tempos coloniais, para as Câmaras (ou Senados) dos Municípios,¹ instituindo o governo local, dentro de um sistema herdado das práticas portuguesas.

Mesmo durante a ocupação holandesa tivemos escolhas eleitorais, não só no governo local, como na Assembléia regional convocada pelo príncipe Maurício de Nassau.²

“O certo é que o primeiro gosto de governo democrático e largamente representativo experimentaram-no os brasileiros durante o domínio holandês, e sob a administração de um príncipe alemão da Casa de Nassau, João Maurício”.³

¹ “O município era, e ainda é, a extensão territorial em que a Câmara, ou Senado, como também se denominava o conjunto de indivíduos eleitos pelo povo, exercia a administração”. GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500–1810)*. Rio de Janeiro : José Olímpio, 1956. (Obra póstuma. p. 91.)

² Quando os holandeses ocuparam a área que hoje corresponde quase inteiramente ao Nordeste do Brasil, determinaram que ali se aplicasse a legislação holandesa. “A essa nova organização ficavam sujeitos não só os holandeses, como também os portugueses vindos da Europa e os naturais do Brasil. Chegou-se até a admiti-los nas administrações públicas como representantes do povo; tanto é verdade, que não foram poucos os portugueses e naturais que tomaram parte na Assembléia de 27 de agosto de 1640, composta de todas as Câmaras e Tribunais de Justiça, que fora convocada na cidade Maurícia para nela serem tratados assuntos necessários ao bem público e à direção do Brasil holandês.” TRÍPOLI, César. *História do Direito brasileiro*. S. Paulo : Revista dos Tribunais, 1936. v. 1. Época Colonial. p. 114.

³ FREYRE, Gilberto. Prefácio. In: MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Tempo dos Flamengos*. 3. ed. aum. Recife : Fundação Joaquim Nabuco : Editora Massangana, 1987. p. 14.

Entenda-se, neste caso, não o governo local, mas o de cunho regional, posto que *largamente representativo*.

Quando o Brasil ascendeu à categoria de Estado, dentro do Reino Unido, teve o ensejo de ver seus cidadãos convocados para participar de uma Corte Constituinte em Portugal, com escolha pela eleição indireta.

A partir de sua independência política, com variações em termos de época, de oportunidade, de regime político adotado e de nível de sinceridade política, as eleições brasileiras para cargos executivos se revestiram, alternativa ou simultaneamente, da forma direta e da forma indireta. Em vários casos, também a composição das Câmaras era oriunda de um processo misto, de eleições diretas e indiretas.

Houve, igualmente, uma época sem eleição de nenhuma natureza, na história do Brasil: o período do Estado Novo, de 1937 a 1945, durante a ditadura de Getúlio Vargas.

Alguns cargos tiveram grande variação nos procedimentos eleitorais para a escolha dos seus ocupantes. Outros, porém, sempre obedeceram a critérios que se perpetuaram na vida política brasileira.

Direta ou indireta a eleição, em clima de democracia ou, incipientemente, de abertura política, seu resultado, na maior parte das vezes, aproximava-se da representação da vontade do eleitor. No entanto, a quantidade enorme de mecanismos adotados para deformar, legal ou ilegalmente, o resultado eleitoral, em muitas e repetidas hipóteses, fizera com que houvesse discrepância entre a vontade política do povo brasileiro e a expressão eleitoral decorrente do processo adotado.

O presente estudo pretende tratar dos critérios formais das eleições brasileiras para cada um dos tipos de cargos ou mandatos decorrentes da escolha pelo sistema representativo e das deformações, institucionais ou de prática política, havidas no processo eleitoral, desvirtuando o resultado obtido, nas urnas e nas votações nominais, do pretendido pela vontade popular.

Nele figuram, igualmente, os elementos históricos relacionados com as outras escolhas dos governantes e com as eleições no período antecedente à independência, época em que o Brasil, ainda colônia – portuguesa, espanhola e, parcialmente, holandesa –, já demonstrava a orientação política de um autogoverno de origem popular.

*As eleições para as Câmaras Municipais*⁴

Desde os tempos coloniais até a atualidade, as eleições municipais para vereadores (e outros cargos das Câmaras) sempre ocorreram na maior parte das vezes pelo voto direto, exceto durante o Estado Novo, quando todas as Câmaras Municipais foram dissolvidas. E, de 1946 para cá, nunca se deixou de fazer eleição direta para a escolha dos vereadores dos, hoje, aproximadamente, cinco mil municípios.

Era a herança do município português, pois a nossa “organização municipal copiava a metrópole, com os vereadores, juizes ordinários eleitos, procuradores e oficiais. Os capitães donatários iam dando os forais às vilas; e as Câmaras elaboravam as suas *posturas*”.⁵ Neste imenso território colonial, era natural que os núcleos isolados de povoamento lusitano, as vilas e cidades que se constituíram no início, adotassem “em tudo a legislação reinícola para a sua organização, sem nenhuma instituição peculiar que as distinguisse das municipalidades portuguesas então vigentes”. Por isso, a nossa história da organização municipal tende a se confundir com a da legislação portuguesa relativa aos *concelhos*, no mesmo período.⁶

Já no início do Reino de Portugal, ao lado das seis províncias ou comarcas, havia os municípios com um governo local eleito.⁷

⁴ Cfr., para esta e para a parte seguinte, REIS, Palhares Moreira. As eleições para os cargos municipais. *Informativo Consulex*, Brasília, v. 9, n. 39, p.1142, 25.9.95.

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro : Borsoi, 1960. t. 1, p. 272.

⁶ GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*

⁷ “Nos municípios, os juizes, vereadores e outros dignitários eram anualmente eleitos em pleitos cujas irregularidades levavam os monarcas a intervir, no sentido de sanear os

A organização municipal, com suas atribuições e processos de escolha dos dirigentes, foi estabelecida pela vez primeira em Portugal pelas Ordenações Afonsinas, de 1446. Eram os municípios portugueses “pequenos Estados no Estado”.⁸ A organização do seu governo estava ali orientada: “as Câmaras Municipais seriam compostas de juizes pedâneos, seus presidentes natos, e de vereadores eleitos pelos *homens bons*, isto é, cidadãos que haviam ocupado cargos da municipalidade ou governança da terra,⁹ porém logo depois escolhidos por uma espécie de sorteio,¹⁰ voltando-se a um processo de eleição indireta pelas Ordenações Manuelinas, de 1514.¹¹ Depois, as Ordenações Filipinas, de 1603, regulamentaram, com suas modificações posteriores, a organização municipal portuguesa e brasileira,¹² sem esgotar a matéria, pois deixava alguma coisa “a cargo dos costumes e forais, tanto das municipalidades, como dos senhores de terras”.¹³

Por essa herança portuguesa, na Colônia brasileira, em cada vila havia uma Casa da Câmara.¹⁴ Compunham, normalmente, as Câmaras um

males inerentes ao sistema dominante. *História geral da civilização brasileira*. Dir. Sérgio Buarque de Holanda. 7 ed. S. Paulo : Difel, 1985. t. 1, A época colonial, p. 23.

⁸ Continua GARCIA, Rodolfo: “Repúblicas independentes sob o protetorado do rei, não esperavam que este lhes fizesse respeitar os foros, mas desagravavam-se, quando se sentiam ofendidos, pelo direito de resistência armada que se arrogavam – escreve A. Herculano, na *História de Portugal*, t. 4. *Op. cit.*, p. 93.

⁹ GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*

¹⁰ “A Carta Régia de D. João I (1391) é um exemplo do cuidado dedicado pelo poder central a tais assuntos, introduzindo uma espécie de sorteio para a escolha dos dignitários municipais; atitude semelhante foi consagrada pelas Ordenações Afonsinas, reservando-se às Ordenações Manuelinas possibilitar intervenção mais ativa no processo eleitoral. *História geral da civilização brasileira*. *Op. cit.*

¹¹ “Antes de sua publicação, concedeu D. Manuel às Câmaras, ou Senados, o direito de elegerem os juizes *avindores* ou *concertadores de demandas*, encarregados de conciliar as partes; mas esse direito foi omitido nas Ordenações.” GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*

¹² CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *A Constituição Federal comentada*. 3 ed. rev. Rio de Janeiro : Konfino, 1956. v. 1, p. 344.

¹³ GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 94.

¹⁴ “Dentro do disciplinamento das Ordenações Filipinas, é possível esquematizar, em linhas gerais – salvo modificações resultantes de “costumes ou de forais que a legislação devia respeitar” –, a história dos velhos *Senados* coloniais.

Compunham-se, em regra, dos seguintes membros – chamados genericamente de *oficiais* ou *camareiros*:

a) um juiz de fora, presidente nato, que podia ser *letrado* – o *juiz de fora*, de nomeação régia e pago pelos cofres da Coroa – ou, mais usualmente, um *juiz ordinário*, cidadão

ou dois juizes ordinários,¹⁵ dois ou mais vereadores, um procurador¹⁶ e um escrivão, todos eleitos entre e pelos *homens bons* da terra,¹⁷ devendo

privado, eleito pela comunidade. “Os juizes ordinários, ensina Caio Prado, eram sempre dois, exercendo alternadamente suas funções em cada mês do ano; ao contrário do juiz de fora, serviam sem remuneração”;

b) três vereadores – às vezes quatro – eleitos pelo povo;

c) um procurador – “advogado natural da edilidade” – defensor nato dos interesses da comunidade, também eleito;

d) em alguns lugares, um escrivão e um tesoureiro;

e) almotacéis, encarregados da fiscalização em geral, especialmente no tocante ao preço dos gêneros, e cujo processo de escolha seria aquele descrito na ata da Câmara de Salvador, de 26 de junho de 1628: “estando aí reunidos os oficiais da Câmara abaixo assinados, por eles foi tomado juramento dos Santos Evangelhos [...] para bem e verdadeiramente votarem em seus homens, que servirão de almotacéis conforme el-Rei manda”, etc. PORTO, José da Costa. *Nos tempos do visitador*. Recife : Universidade Federal de Pernambuco, 1968. p. 94

¹⁵ “O juiz ordinário era eleito pelos vizinhos do conselho, entre os *homens bons*, cujas listas eram previamente ampliadas e apuradas, e sua nomeação era confirmada pelo capitão e governador por si ou por seu ouvidor”. TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 212.

“Em 1696 foram nomeados os primeiros *juizes de fora* que teve o Brasil, para a Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco. Estes juizes, que deveriam ser letrados, eram os verdadeiros chefes de Justiça e da administração nos seus respectivos termos e substituíam o ouvidor da comarca, nos casos de ausência ou impedimento. Eram nomeados pelo soberano e eram chamados *de fora* porque deviam ser de *fora da terra* ou de *fora do Senado*, pois os juizes ordinários faziam parte da Câmara e eram eleitos pelos vizinhos”. p. 245.

¹⁶ “O Título LXVI do Livro 1 das Ordenações Filipinas, bem como outras leis posteriores, regulam, até o Império, a organização dos Municípios em Portugal e no Brasil (a instituição das Municipalidades Portuguesas é anterior à Ordem Filipina; encontra-se nas Afonsinas e Manuelinas, mas só mais tarde foi transplantada para o Brasil).

As Câmaras Municipais, no Brasil, compreendiam: um presidente, três vereadores, um procurador, dois almotacéis e um escrivão, naquelas municipalidades que tinham juiz de fora, sendo que este era o presidente.

Nas demais, serviam os juizes ordinários em número de dois, eleitos com a Câmara. Algumas, além do síndico, tinham um procurador e um tesoureiro.

O almotacel era eleito pela Câmara, ou era, como nas antigas Relações do Rio de Janeiro e do Maranhão, nomeado pelo juiz da Coroa”. CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal comentada, loco cit.*

¹⁷ Em Portugal, as classes sociais, ou ordens, eram três: o clero (secular e regular), a nobreza (descendente da nobreza goda e hispano-romana, bem como os que receberam mercê real pelo seu esforço no exercício de profissões e funções) e o povo (a população não privilegiada, os vilões livres e os servos e semi-livres).

“Na classe popular havia diversas gradações: os *homens bons*, ou *vizinhos*, constituíam propriamente o elemento político dos *concelhos*.

Os *concelhos* ou municípios eram o governo local das cidades e das vilas. A sua organização, que no início estava consignada nos respectivos forais, encontra-se regulada no primeiro livro das Ordenações, onde se acham as normas competentes relativas aos diversos órgãos da administração municipal. Cada cidade ou vila tinha, pois, o seu concelho, no qual se destacavam os *homens* e os *vizinhos*, que eram as pessoas habilitadas a tomar parte na administração pública: a *Câmara*, à qual competia o governo municipal, e que se compunha dos juizes ordinários, que eram os seus presidentes natos, dos vereadores e do procurador do concelho, todos eleitos pelos vizinhos e independentes do poder régio. TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 192 e ss.

os vereadores pertencer à classe dos *fidalgos*.¹⁸ Os almotacéis, e nas Câmaras existiam dois, eram eleitos por estas.¹⁹ As primeiras vilas do Brasil, São Vicente e Santos, tinham essa organização.²⁰ Esclarece Rodolfo Garcia que o número de vereadores se estabelecia segundo o foral ou costume da terra, que, nessa parte, fora respeitado pelas Ordenações Filipinas.²¹

O mecanismo de escolha era a eleição indireta: os *homens bons* eram selecionados dentro do povo da vila,²² com a participação do capitão do-

"Nem todos os moradores votavam, somente tendo o *jus sufragii* os chamados *homens bons* – de princípio aqueles de maior classificação social e econômica, impedidos, entre outros, os judeus, os mecânicos e todos quantos exerciam profissões não nobilitantes. Em suma, os indivíduos mais respeitáveis da vila, as *peçoas gradas*. Mais tarde, segundo Cândido Mendes, *homens bons* seriam os que já houvessem exercido postos eletivos e de governança, muitas vezes denominados, genericamente, *repúblicos*" PORTO, José da Costa. *Nos tempos do visitador*, cit., p. 95.

¹⁸ Cfr. TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 221. Os moradores das vilas eram distinguidos em três classes: os *fidalgos* (os sesmeiros e, até a segunda metade do século XVI, quase sempre *fidalgos* mais ou menos arruinados), os *peões* (os colonos e os criminosos degradados vindos de Portugal) e os *gentios* (índios escravizados ou submissos e os negros africanos importados como escravos). p. 206.

¹⁹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Loco cit.*

²⁰ Em São Vicente, Martim Afonso de Souza teve a iniciativa de convocar os *homens bons* da terra para a instalação da primeira vereança brasileira. Cfr. REIS, Palhares Moreira. *Instituições políticas brasileiras da atualidade*. Recife: Instituto de Ciências Políticas e Sociais, 1962 v. 2, p. 27; segundo TRÍPOLI, César, esta organização foi aperfeiçoada durante o período do regime do Governo Geral. *Op. cit.*, v. 1, p. 207.

²¹ GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.* p. 97.

²² O mecanismo de escolha era a eleição indireta. "O processo de votação, complicado: 'nas oitavas de Natal' de cada ano, reuniam-se os *homens bons* em Câmara, e o presidente – ou o ouvidor, se houvesse, ou o juiz mais velho do ano anterior – mandava que os presentes nomeassem 'seis homens para eleitores, os quais serão nomeados secretamente, sem outrem ouvir o voto de cada um'. Apurados os votos – 'consertar as listas' – proclamavam-se eleitos os seis mais votados, os quais, em seguida, e depois de juramentados, se apartavam 'de dois em dois', formando, assim, três turmas de dois eleitores cada uma delas; cada uma das quais, recolhida em cômodos isolados, indicava os nomes dos juizes, vereadores, escrivães e mais oficiais para compor a Câmara, durante o triênio cada turma escrevendo os nomes dos candidatos em *rol*, assinado pelos integrantes, ou, no caso de serem analfabetos, pelo juiz ou um vereador, em seu nome, prestando o juramento de segredo. Organizados os rôis, o presidente selecionava os mais votados, cujos nomes registrava em folha especial – a *pauta* –, tendo o cuidado de evitar servissem, conjuntamente, no mesmo ano, parentes até o quarto grau, pelo direito canônico, o que se chamava 'apurar a pauta'. Assinadas, fechadas e seladas, as pautas se guardavam em compartimentos próprios, e, se, no fim do ano, depois de verificado se houvera alguma alteração, o presidente preparava seis listas – *pelouros* – três para os juizes e três para os vereadores. *Pelouros de vereação* eram as listas dos nomes das pessoas escolhidas, assim denominadas por serem encerradas em bolas de cera com o feitiço das balas de ferro para armas de fogo – pelouros. Em seguida, o presidente metia-as num saco, guardado em cofre de três chaves, entregues a três vereadores do ano, chamados *claviculários*. A 1º de janeiro de cada triênio, em regra, novamente se reuniam a Câmara e os *homens bons*, con-

natário, que tinha poderes, pela Carta de Doação, de influir nessa escolha,²³ e depois escolhiam-se os *camareiros* mencionados (juizes, vereadores e procurador).²⁴ Chegou a ocorrer, no entanto, arrombamento da arca dos pelouros, com substituição do rol por *palavras desonestas*.²⁵

As substituições dos eleitos, nos casos de ter ocorrido falecimento quando da oportunidade de se tirarem os pelouros, ou mesmo quando houvesse vaga durante o ano, eram procedidas por eleição especial.²⁶

Durante a dominação espanhola, havia o *Senado da Câmara*, o qual, além de exercer as funções administrativas que lhe eram próprias, passou

vocavam “hum moço de idade de seis annos” a “metter a mão no sacco, revolver bem os pelouros e tirar hum delles”, e os nomes constantes da lista seriam os vereadores de cada ano. PORTO, José da Costa. *Nos tempos do visitador*, cit., p. 95. GARCIA, Rodolfo, cit., p. 97 e ss.

“Os juizes, com os vereadores, veriam o rol e escolheriam para eleitores os que mais votos tivessem.

A esses logo dado juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente escolham para os cargos do conselho as pessoas que mais pertencentes lhe pareceram, e que tenham segredo, e não digam que assim nomeram a outra pessoa alguma.” PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil : da Colônia à Quinta República. História Eleitoral do Brasil*, v. 1, Brasília : Gráfica do Senado Federal, 1989. p. 9. GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 99.

“Não se entendia, então, como licita, a procura de votos, a cabala, ‘a campanha eleitoral’ hoje tão aceita. Função cujo exercício era mais um *munus* que um privilégio – obrigatório, não remunerado – esse oficialato da governança das vilas não deveria, por outro lado, ser entregue a quem não tivesse ‘partes e qualidades para servirem’, como, por exemplo, *oficiais mecânicos*”. PORTO, Walter Costa, cit., p. 13.

²³ Sobre os poderes do capitão donatário, v. TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito Constitucional estadual*. Rio de Janeiro : Forense, 1980. p. 9 e ss. Estranhamente, não trata o citado autor das prerrogativas do donatário relativas ao processo de escolha dos governantes municipais.

Nas cartas de doação, os aquinhoados recebiam, além dos títulos de capitão e governador, os direitos de fundar vilas, concedendo-lhes governadores, ouvidores, meirinhos, etc.; (...) apurar as listas dos *homens bons* incumbidos de eleger os juizes e mais officias dos *concelhos* das vilas”. MARTINS JÚNIOR, J. Isidoro. *História do Direito Nacional*. Rio de Janeiro : Empresa Democrática Editora, 1895. p. 164. Cfr. TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 203, 208.

²⁴ “A eleição não era direta, mas de *dois graus* – sistema que prevaleceu no Brasil até 1881; isto é, em vez de eleger diretamente os camareiros, o povo escolhia um colégio de votantes e este, em seguida, elegia a Câmara”. PORTO, José da Costa. *Nos tempos do visitador*, cit. p. 95.

²⁵ “Na vila de São Paulo, em 1687, ocorreu o arrombamento da arca dos pelouros. Diz o termo, transcrito no *Registro Geral da Câmara de São Paulo*, v. 3, p. 522: ‘E, sendo feita a diligência, se abriu o pelouro na forma da lei, se achou o pelouro com palavras desonestas e vendo-se isto se abriu outro, se achou o mesmo’”.

²⁶ “A Câmara, com os *homens bons* da terra, elegia, por maioria de votos, ou vozes, como se dizia, quem os substituisse. Os designados para servir em substituição eram chamados *vereadores de barrete*, para distingui-los dos outros, que eram chamados de *pelouro*”. É de se deduzir que a eleição se fazia com um barrete servindo de urna. GARCIA, Rodolfo, cit., p. 101.

“a exercer função política, especialmente nas vilas de maior importância”.²⁷ Isto gerava, comumente, conflitos entre as Câmaras e as demais autoridades, não só nos casos de municípios já existentes,²⁸ como em outros arraiais que, por iniciativa local e sem amparo em decisão régia, levantavam pelourinho, o símbolo da criação de uma vila.²⁹

A criação do estado do Maranhão, separado do Estado do Brasil, em nada inovou neste particular, posto que as capitanias eram chefiadas pelos respectivos capitães-mores “e localmente administradas pelas respectivas *Câmaras* ou *Senados das Câmaras*”.³⁰

No Brasil holandês, o governador, chefe de governo, era de nacionalidade holandesa, e o Conselho Supremo – Conselho Político – já vinha formado da Holanda, onde as grandes decisões eram tomadas pelo Conselho dos XIX, em Middelburg, na Zelândia.³¹ De cunho local, registra Tríp-

²⁷ “O Senado da Câmara, que nos primeiros períodos da vida colonial era um órgão municipal meramente administrativo, com funções apenas de ordem econômica e local, passou, muitas vezes, nos períodos seguintes, a exercer função política, especialmente nas vilas de maior importância. Os seus atos e funcionamento não eram regidos só pela legislação da metrópole, mas obedeciam muitas vezes a um sentimento de independência que começava a infiltrar-se no espírito das populações. Por este motivo, as câmaras se arrogavam muitas atribuições que eram da competência expressa dos governadores, sem que estes protestassem, não obstante a metrópole não cessasse de repetir ordens para as conter nos limites da jurisdição administrativa local.” TRÍPOLI, César. *Op. cit.* v. 1, p. 226.

²⁸ “Foi preciso muito tempo e energia da parte dos poderes gerais para se ir gradualmente forçando as Câmaras a circunscreverem-se na órbita de suas atribuições, marcadas nas *Ordenações do Reino*; e isto só se conseguiu mais ou menos no correr do século XVIII.” GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 96.

²⁹ Enquanto o povo de Campos, no Rio de Janeiro, em 1673, “por movimento espontâneo, levantou pelourinho, dando disso parte ao ouvidor da comarca”, ato confirmado pelo rei D. Pedro II, em 1675 (cfr. GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 96), no Recife, a luta entre os da terra e os portugueses, normalmente excluídos dos cargos públicos municipais, fez com que estes buscassem elevar o Recife à categoria de Vila, tendo sido a pretensão autorizada em 1710. Com isto não concordaram os locais, daí se originando um processo de luta, conhecido como a Guerra dos Mascates, que mais adiante se encaminhou para a busca da autonomia republicana. Mas, no seu início, era contra o levantamento do Pelourinho, símbolo da autonomia municipal do Recife (“O Presidente da Câmara de Olinda foi ter com o governador e lançou o seu protesto, insinuando que quem soubera erguer um pelourinho também poderia arrancá-lo.”) Cfr. RIBEIRO, João. *História do Brasil*. 16 ed. ver. e compl., por RIBEIRO, Joaquim. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1957. p. 240 e ss.

³⁰ TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 235. Eram as de Salvador, Rio, São Luís e São Paulo. Cfr. PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil*, cit., p. 7.

³¹ Uma delas foi o Regimento Administrativo, mais detalhado que o recebido por Lonck, como instrução secreta para a situação dos territórios a serem conquistados. “Este regimento, de 69 artigos, foi submetido à aprovação dos estados gerais, que, a 13 de

poli, havia o Conselho da Justiça, que era uma espécie de tribunal de primeira instância e a *Câmara dos Escabinos*,³² de cunho municipal, com a participação dos locais, escolhidos dentre a *gente melhor*, que correspondia aos *homens bons* da colônia portuguesa.³³

O regimento secreto de Heinrich Lonck, de 1629, prescrevia que : “a autoridade suprema e a direção, em tudo que dissesse respeito aos negócios de administração, de polícia e de finanças, seriam delegadas a um colégio de conselheiros; outros documentos designam esses conselheiros sob o nome de conselheiros políticos”. Estes eram em número de nove, com a presidência renovada a cada mês.³⁴

“Logo que Nassau chegou ao Recife, criou Câmaras de Escabinos e uma nova autoridade: o *esculteto*, uma espécie de burgomestre. Os escabinos tinham funções semelhantes às dos membros das Câmaras na colônia portuguesa. A primeira câmara de escabinos do Nordeste foi a de Olinda, que tinha sob sua jurisdição Recife e Antônio Vaz.

Os primeiros escabinos de Olinda – nomeados por um ano – foram escolhidos por Nassau de uma lista de nomes organizada pelos eleitores de Olinda (para tal designados,

outubro de 1629, fixaram o modo de governo para os territórios que a campanha ia conquistar, tanto em relação à polícia, como em relação à Justiça.” GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 166.

³² “A *Câmara dos Escabinos*, de caráter estritamente municipal, vinha substituir os *concelhos* ou *câmaras municipais* existentes. Os seus membros eram chamados escabinos e seu número variava segundo a importância das povoações; parece, entretanto, que nunca excedia de nove. Metade deles eram holandeses, e metade portugueses, mas o presidente era sempre holandês, chamado *esculteto* – de *schout*, espécie de magistrado.

A nomeação dos escabinos obedecia a uma espécie de eleição de três graus: – o *Conselho de Justiça* nomeava os eleitores entre a *gente melhor* (correspondia esta aos *homens bons* da organização dos *concelhos*); – os *eleitores*, por sua vez, organizavam a lista dos indivíduos idôneos para o cargo de escabino; – e, finalmente, o *Conselho Supremo* escolhia dessa lista os membros da Câmara, ou seja, os *escabinos* e o *esculteto*. Este, além de ser presidente da Câmara, era encarregado da administração dos serviços e da direção da polícia do município; era *exator da fazenda* e tinha até funções de *promotor público* do lugar, cumulando, portanto, em sua pessoa, funções administrativas, fiscais e judiciárias.” TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 1, p. 238. Grifos do original.

³³ “Em toda essa organização, deve-se referir à influência holandesa, que, não obstante a superioridade evidente de seu regime de colonização, teve uma vida transitória.” CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Op. cit.*, p. 345.

³⁴ GARCIA, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 167. E mais: “A esse colégio era adjunto um assessor, versado nas ciências jurídicas, encarregado da função de pensionário, de secretário e de notário”.

entre os principais moradores da jurisdição, pelo Conselho Político).”³⁵

A Câmara de Olinda, a despeito da existência do governo holandês, permaneceu em função até 1637, e mesmo depois da chegada de Nassau e antes da criação dos escabinos, negociava com o príncipe, como administradora da capital de Pernambuco, mesmo que o governo holandês tivesse a sua sede no Recife, lutando por sua reconstrução e pela restauração da cidade.³⁶

O Conselho Político, bem como o príncipe e sua administração, estavam sediados no Recife. No entanto, como era Olinda a capital de Pernambuco, o Conselho Político achava que lá é que deveria estar a sede do governo e, portanto, deveria a cidade ser reconstruída,³⁷ como pediam a Câmara e os moradores de Pernambuco, e a fariam “mais bonita do que jamais foi”;³⁸ mas, instado a se pronunciar, o Conselho dos XIX nada decidiu a respeito. Logo a seguir, porém, o governo holandês local deliberou, quanto à localização da sede administrativa, pelo Recife e por Antônio Vaz, proibindo até que se efetuasse em Olinda qualquer construção nova.

³⁵ MELLO, José Antônio Gonsalves de. Cit., p. 64. Na nota 102, dá ele os nomes dos primeiros escabinos e de todos os que os substituíram até a mudança de sede da Câmara dos Escabinos de Olinda para Antônio Vaz.

³⁶ MELLO, José Antonio Gonsalves de. *Op. cit.*, p. 61. No mesmo sentido: “Considerando-se Olinda abandonada pelos seus primeiros moradores, deu-se permissão a qualquer um de aí construir novas casas ou restaurar as arruinadas”. BARLAEUS, Gaspar. *História dos feitos recentemente praticados durante oito anos no Brasil*. Recife: Prefeitura da Cidade do Recife, 1980. p. 47.

³⁷ O movimento pela reconstrução de Olinda encontrou objeções, não só daqueles que pretendiam a sede do governo no Recife, como dos que achavam que a capital do Brasil holandês estivesse em Itamaracá. MELLO, José Antonio Gonsalves de. Cit., p. 58. Na Holanda, já se falava com insistência nesta transferência da sede do governo. “Significaram-lhes, porém, o conde e os conselheiros a desvantagem e inutilidade daquela mudança (...) Por essas razões, continuaram na sua antiga sede o governador e os conselheiros do Brasil. BARLAEUS, Gaspar. *Op. cit.*, p. 54.

³⁸ Carta de Servaes Carpentier, médico da WIC, conselheiro político e depois assessor do mesmo Conselho. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Cit., p. 59, nota 87 e p. 62, nota 96.

A beleza de Olinda era a base da simbologia heráldica da capitania. “Em outubro de 1638, Nassau, projetando os brasões para as várias capitanias e principais povoações do Brasil holandês, idealizou o de Pernambuco, que é descrito do modo seguinte em uma *Generale Missive*: “A Capitania de Pernambuco tem uma donzela que admira a própria beleza em um espelho, simbolizando a formosura da terra e a situação e o nome de sua capital – Olinda – e tendo na mão uma cana-de-açúcar”. p. 64.

Para se ter uma idéia da importância que tinha, então, a Câmara dos Escabinos, basta registrar a repercussão do incidente causado pela determinação de que os seus membros deveriam residir e conceder audiência em Olinda.

Tal fato revoltou os habitantes do Recife, que, além de apresentar seus processos ao Conselho Político no Recife (que os recebia indevidamente, pois era a Câmara a primeira instância judicial), lutaram pela transferência da capital da Capitania de Olinda para Maurícia, que compreendia o Recife e Antônio Vaz.

Essa desavença gerou protesto perante Nassau, pois, diziam os membros da Câmara, os recifenses não queriam reconhecê-los como a primeira instância judicial. Mas o Alto Conselho opinou no sentido de que, sendo o Recife a sua sede, os seus moradores não deveriam ir a Olinda, acompanhar os processos, e sim merecer a dignidade de “ter os seus próprios juízes dentro das suas defesas e redutos”. Os governantes holandeses chegaram mesmo a sugerir que o Recife, Antônio Vaz e adjacências fossem desmembrados de Olinda, passando a ter jurisdição própria.

O Conselho dos XIX deliberou, afinal, sobre a questão e, em consequência, o Conde de Nassau e o Conselho providenciaram a transferência da Câmara dos Escabinos de Olinda – e portanto também a condição de capital – para a ilha de Antônio Vaz,³⁹ pois no Recife os terrenos estavam todos ocupados.⁴⁰ Assim, com o desmembramento da área do istmo do

³⁹ BARLAEUS, Gaspar. *Op. cit.* p. 69: “Em Pernambuco, a administração dos negócios políticos e dos interesses públicos ocupava os governadores. Destinou-se dinheiro para se edificar a casa do Conselho”.

⁴⁰ MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Cit.*, p. 65 e ss. Na nota 105, registrando uma *Generale Missive* ao Conselho dos XIX, de 5 de março de 1639, está dito que “os nobres senhores conselheiros políticos tiveram durante certo tempo divergências com os escabinos da cidade de Olinda, a respeito de diversos pontos, alguns dos quais foram decididos por nós; entre os que não foram decididos está o concernente à jurisdição sobre o Recife e Antônio Vaz e seus moradores. Os escabinos de Olinda pretendem que esses lugares e seus moradores estão, desde há muito tempo, sob a competência da sua Câmara, pelo que a ela estão sujeitos em primeira instância. Os nobres senhores conselheiros políticos, pelo contrário, sustentam que os moradores estão subordinados não aos escabinos, mas diretamente ao seu colégio e a ninguém mais, procurando basear isto no art. 27 das Instruções Gerais, alegando que não há razão alguma para que os moradores do Recife –

Recife, da ilha de Antônio Vaz e de adjacências, foi erguida a cidade Maurícia, capital de Pernambuco e de toda a área dominada pelos holandeses.⁴¹

Foi aumentado o número de membros da Câmara de Escabinos de cinco para nove, sendo cinco holandeses e quatro da terra. E o título deixou de ser de *escabinos de Olinda* para ser, por decisão autorizativa do Conde e do Conselho Político, escabinos da cidade Maurícia e seu distrito”.⁴²

Olinda sempre foi ciosa de sua destacada posição social, econômica e, sobretudo, política na Colônia. A rivalidade com o Recife sempre foi grande e, mesmo depois do domínio holandês, novo exemplo de desentendimento está na Guerra dos Mascates, de 1710. Com a elevação do Recife à categoria de vila, Olinda perderia, novamente, o poder de legislar sobre o povo e as atividades econômicas do Recife.⁴³

que no Recife podem alcançar decisão nos seus pleitos – com grandes gastos, às vezes em processos de pequena importância, com perda do seu tempo e dos seus negócios, sejam obrigados a ir a Olinda para acompanhar as suas causas, com muitas outras razões alegadas por ambos os lados (...).

Essa disputa era sustentada com ardor: mas como se trata de um ponto de direito e que só pode ser decidido pela autoridade soberana, não quisemos entrar na questão; resolvemos deixá-la como estava até que, tendo submetido o caso à apreciação de V. Sas., quisessem dispor a respeito no seu alto entender e sobre isto esperamos a sua resposta com brevidade.

Provisoriamente – considerando que os escabinos de Olinda, de um tempo para cá não vinham concedendo audiência em razão da disputa – ordenamos que os moradores do Recife e Antônio Vaz só ficassem subordinados aos conselheiros políticos, a não ser que algum quisesse, livremente, em primeira instância, levar o seu processo perante os escabinos de Olinda. E que todos os moradores do interior de Olinda só poderiam apresentar as suas causas, em primeira instância, aos escabinos daquele lugar”.

⁴¹ A cidade assim criada foi denominada Cidade Maurícia (*Stadt Mauritia*), e posteriormente se restringiu ao atual bairro de Santo Antônio. Somente em 1645 é que, ao lado da cidade Maurícia, surgiu a *Nieuw Mauritsstadt*, ou nova Cidade Maurícia, indo até o Forte das Cinco Pontas. MELLO, José Antônio Gonsalves de, cit., p. 85-89.

⁴² MELLO, José Antônio Gonsalves, cit., p. 85.

⁴³ “A Guerra dos Mascates, em 1710, é significativo exemplo de choque entre o poder tradicional e um poder novo que, na Colônia, ensaiava seus primeiros passos. A luta entre os senhores de Olinda e os *mascates* e *marinheiros* (como eram denominados pejorativamente os comerciantes) de Recife representa não só, como já foi observado, uma reação contra o sentido de renovação aí contido, como demonstra o agravamento das relações entre o poder particular dos senhores e o poder metropolitano. A elevação do Recife à categoria de vila retiraria à Olinda, e, portanto, aos *homens bons*, o direito de legislar sobre o núcleo mercantil, ou sobre o *povo do Recife*.”

Antes de ser compreendido como movimento nativista, o choque entre Olinda e Recife deve merecer análise que considere os aspectos gerais que o cercam. Aspectos que envolvem classes diferentes, com diferentes interesses na colônia.” *História nova do Brasil, loco cit.*

Durante o período imperial e a época republicana, até 1937, tivemos Câmaras Municipais funcionando regularmente, com seus membros escolhidos pelos munícipes, em processo direto.

Após o já mencionado hiato de 1937-1945,⁴⁴ em alguns momentos, de 1964 a 1979, muitas Câmaras Municipais foram postas em recesso (temporário), e mandatos de vereadores foram cassados.

Mas sempre houve eleição direta para a renovação dos mandatos, nunca se tendo apelado para a escolha indireta dos representantes do povo na Casa Legislativa dos Municípios, desde a Independência.

As eleições para intendente ou prefeito

Os prefeitos municipais (dantes os presidentes das Câmaras, os juizes ordinários ou juizes de fora, os escoltetos ou os intendentes) podiam surgir pela via de consequência, como nos antigos casos da escolha holandesa do escabino ou o do vereador mais votado ser o intendente.

A eleição indireta para prefeito, no Brasil, é situação anômala. Constitucionalmente, somente foi prevista na Carta de 1934, de modo permissivo, alternando-se com a eleição direta, tudo de acordo com a Constituição de cada estado-membro.

No Estado-Novo, a regra permanente era no sentido de ser o prefeito, sempre, de livre nomeação pelo governador do estado.

Voltando-se à normalidade constitucional, a partir de 1946, o prefeito municipal, como regra geral, era decorrente de eleição direta, junto com seu vice-prefeito, com as exceções relativas às prefeituras das capitais e das estâncias hidrominerais. A autonomia das capitais, obtida com muita luta, veio permitir a eleição direta dos respectivos prefeitos e vice-prefeitos.

Também aconteceram as hipóteses de ser o prefeito nomeado pelo governador do estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislati-

⁴⁴ Após a ditadura getuliana, somente com a aprovação da Constituição Federal e das cartas estaduais foi possível a eleição municipal direta, nos moldes estabelecidos, dentro da garantia da autonomia, ou seja, por volta de 1947.

va ou, igualmente, também por este, mas com prévia anuência do Presidente da República, como ocorreu ainda mais recentemente nas capitais dos estados e nas estâncias hidrominerais, e, depois, nos municípios declarados de interesse para a segurança nacional.

O Tribunal Superior Eleitoral, dirimindo questões suscitadas a esse respeito, teve duas importantes oportunidades de decidir, de modo divergente, porém não discrepante, sobre a possibilidade de eleição indireta para prefeito, sob o pálio da Constituição de 1946. Numa primeira hipótese, em que havia prefeito e vice-prefeito, tendo renunciado o primeiro, mesmo na segunda metade do seu mandato, entendeu que somente poderia haver preenchimento do cargo por eleição direta.⁴⁵

Já na outra situação, com regra em que não aparecia a figura do vice-prefeito, em tendo havido, igualmente, renúncia na segunda metade do mandato do chefe do executivo municipal, o TSE acordou que a vaga do cargo de prefeito equivalia, pela inexistência do vice-prefeito, a uma dupla vaga, determinando que se fizesse a eleição pela via indireta.⁴⁶

As eleições para os grandes eleitores

Adota-se a denominação de *grandes eleitores* para caracterizar aqueles cidadãos aos quais as regras básicas existentes conferem a missão de representar a sua comunidade nos pleitos indiretos.

São os integrantes dos colégios eleitorais órgãos especialmente criados pela supernorma para efeito de escolher os titulares de cargos eletivos de nível mais elevado do Poder Executivo respectivo.

Não se levam em conta, neste particular, os integrantes de outros colegiados que, normalmente, têm, dentre suas atribuições regulares, também a eleição indireta, exercidas, porém, sem a participação de terceiros, apenas por seus membros, na forma prevista constitucionalmente (Assembléias Legislativas e Congresso Nacional, por exemplo).

⁴⁵ Acórdão nº 651, de 1951, sobre o caso do Rio Grande do Norte.

⁴⁶ Acórdão nº 1.097, de 1954, sobre o caso da Bahia.

Existem, na história recente, casos em que os colégios eleitorais eram compostos por órgãos como os acima referidos, completados para a tarefa eleitoral por representantes de outras instituições. Por exemplo, o colégio eleitoral do Presidente da República (Constituição de 1969) e o colégio eleitoral do governador de Estado e de um representante no Senado Federal (Emenda Constitucional nº 8, de 1977). Historicamente, no entanto, o predomínio de eleições em dois graus mostra que a figura do colégio eleitoral ocorreu muitas vezes na legislação brasileira.

O primeiro caso foi o estatuído na convocação dos deputados às Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa, pelo decreto de D. João VI, de 7 de março de 1821. Mandava ele que se aplicassem ao pleito do Reino Unido as regras estabelecidas na Constituição espanhola de 1812, que tinha sido jurada pelo monarca, para aplicação provisória no reino.

Assim, para a representação, queria o rei que o número de deputados não fosse menor do que 100, havendo, pois, para cada 30 mil almas, um deputado. Pelo censo demográfico de 1808, teria o Brasil 2.323.386 habitantes, correspondendo a 76 representantes, mas, desprezadas as frações em cada província, o Brasil ficou com 72 deputados às Cortes de Lisboa.⁴⁷

Era uma eleição indireta, em quatro graus, com as dificuldades que lhe seriam inerentes.⁴⁸ De acordo com a Constituição espanhola, o povo, em massa, nomeava os compromissários; estes, por sua vez, escolhiam, imediatamente, os eleitores de paróquia, os quais, logo a seguir, designavam os eleitores de comarca, que eram os que, finalmente, na capital da província, compareciam para a eleição dos deputados.⁴⁹

⁴⁷ Nem todos os deputados, porém, chegaram a Lisboa ou participaram efetivamente dos trabalhos constituintes. Depois de alertada do equívoco por Rio Branco, uma comissão do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro "listou os deputados eleitos, que somariam 68. Desses, não mais de 50 chegaram a Lisboa; e somente 16 assinaram, em 23 de setembro de 1823, a Constituição aí aprovada". Cfr. PORTO, Walter Costa, cit., p. 18-19.

⁴⁸ Reconhecida a existência de tais óbices, uma circular de 23 de março seguinte permitiu que "os governadores das províncias, cingindo-se, o mais possível, ao espírito do referido decreto de 7 de março, fizessem, na matéria, as modificações que achassem oportunas". TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 2, p. 75.

⁴⁹ MOREIRA, Colares. A Câmara e o Regime Eleitoral no Império e na República. In: *Livro do centenário da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Brasil Editora, 1928. p. 15; Cfr. TRÍPOLI, César. *Op. cit.*, v. 2, p. 75.

Para essa eleição foram estabelecidas as juntas eleitorais de freguesias, ou paróquias, comarcas e províncias, isto é, para cada grau da sucessiva escolha.

O eleitorado-base, ou seja, os eleitores de primeiro grau, em cada freguesia, era composto de todos os cidadãos domiciliados e residentes no respectivo território, e o número de compromissários era definido, em cada caso, pelo número de fogos existente em cada freguesia.⁵⁰

O eleitor (paroquial ou de grau maior) somente era elegível se fosse cidadão maior de 25 anos, morador e residente na freguesia. As juntas eleitorais eram compostas de cidadãos nomeados *ad hoc* pelo presidente do ato, o juiz ordinário, ou juiz de fora, para as eleições paroquiais e pelo corregedor, nas juntas das comarcas. Com o ato eleitoral, havia a missa do Espírito Santo, antes de se iniciar a eleição paroquial ou após terminar o pleito indireto da comarca, e, ao término desta, era feito um discurso alusivo ao ato.⁵¹

Sob o modelo, inaplicado, da Constituição de 1937, em que quase todas as eleições seriam indiretas, para a da Câmara dos Deputados os grandes eleitores seriam dez cidadãos, eleitos na mesma oportunidade que os vereadores, com a incumbência de escolher os deputados federais.

Também grandes eleitores eram os escolhidos para o colégio eleitoral do Presidente da República, órgão que nunca se reuniu no período. Estes seriam oriundos das Câmaras Municipais, do Conselho Nacional de Economia, da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal.

⁵⁰ “Para saber quantos compromissários seriam eleitos, era necessário conhecer, antes, quantos eleitores de paróquia seriam eleitos pelos compromissários. O cálculo era feito pelo número de fogos de cada freguesia. Por fogo entendia-se a casa, ou parte dela, em que habitasse independentemente uma pessoa ou família, de maneira que um mesmo edifício podia ter dois ou mais fogos.”

O cálculo era o de um eleitor para cada 200 fogos; depois, acima de 300 e menos de 400, dois eleitores; acima de 500 e menos de 600, três eleitores, e assim por diante, sem se ter notícia do limite máximo.

Naquela freguesia com mais de 150 fogos e menos de 200, cabia também escolher um eleitor; e naquelas que não chegassem a este número mínimo, “os seus moradores se juntavam aos da freguesia imediata para nomear o eleitor ou eleitores que lhes correspondiam”. BRAGA, Hilda Soares, *Sistemas eleitorais do Brasil – 1821-1988*. Brasília : Senado Federal, 1990. p.6. Cfr. MOREIRA, Colares, *loco cit.*

⁵¹ Cfr. BRAGA, Hilda Soares, *cit.*, p. 7; PORTO, Walter Costa, *cit.*, p. 19.

Os primeiros, representando os estados, em número proporcional à população, sem ultrapassar de 25 em cada um deles. Do Conselho Nacional de Economia, mais 50, 25 escolhidos dentre empregadores e 25 dentre os empregados. Outros 50, do Parlamento, 25 designados pela Câmara dos Deputados e 25 pelo Conselho Federal, dentre cidadãos de notória reputação. Sempre com a ressalva de que a designação para eleitor do Presidente da República não poderia recair em membros do Parlamento Nacional ou das Assembléias Legislativas dos estados.

Somente em 1969 voltou a funcionar, efetivamente, no Brasil, um colégio eleitoral, e novamente para Presidente da República. Este era a reunião dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos estados, escolhidos da seguinte maneira: três delegados dentre seus membros; e mais 1 por 500 mil eleitores inscritos no estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

Estes delegados eram escolhidos, pelo texto de 1969, mediante o voto de toda a Assembléia Legislativa, sendo eleitos delegados os que obtivessem, em maioria simples, os maiores números de sufrágios, sendo suplentes os que recebessem quantidade menor de votos, na ordem decrescente.

Pelo *Pacote de Abril* – Emenda Constitucional nº 8, de 1977 –, a representação foi mudada a primeira vez: cada Assembléia Legislativa passava a indicar, dentre os seus membros, três delegados, como número fixo, e mais um por milhão de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

Em 1982, pela EC nº 22, a composição novamente mudou, passando cada estado a ter seis delegados, mas agora todos eles indicados pela bancada do partido majoritário, dentre os seus membros, e não mais escolhidos entre todos os parlamentares estaduais.

E, finalmente, para eleição presidencial de 1985, a lei complementar disciplinadora do processo foi mudada, para resolver um caso concreto: o empate, em número de deputados, das bancadas de uma Assembléia Le-

gislative (Mato Grosso). Disse a nova norma adjetiva (Lei Complementar nº 47, de 22.10.84): cada Assembléia terá seis delegados, mais dois suplentes, indicados pela bancada do respectivo partido majoritário. Se nenhum partido for majoritário na Assembléia, às bancadas numericamente iguais caberia a indicação, em proporção, dos delegados.

Um outro caso de colégio eleitoral surgiu em 1977, pela Emenda Constitucional nº 8, do *Pacote de Abril*: os colégios eleitorais estaduais, para escolha dos governadores e vice-governadores e de um senador, na oportunidade de preenchimento dos 2/3 do Senado, o *senador biônico*.

Tal colégio eleitoral, em cada estado, era composto pela reunião dos membros da Assembléia Legislativa e de delegados indicados pelas Câmaras Municipais dos respectivos estados, escolhidos, em cada uma delas, dentre seus membros, de acordo com os seguintes critérios: um delegado e mais um por 200 mil habitantes do Município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, porém admitindo-se o voto cumulativo.

As eleições para os Conselhos e Assembléias Provinciais e Estaduais

As Capitâneas Hereditárias iniciais eram dirigidas pelos capitães-generais, sem que a seu lado existisse qualquer órgão colegiado, deliberativo ou mesmo consultivo. Com o aumento ou diminuição das donatarias (inclusive pelo retorno do seu domínio à Coroa Portuguesa), esta situação em nada se modificou, a despeito da existência, então, de governo local eleito.

Pouco antes da Independência, pela lei de 1º de outubro de 1821, as Cortes Portuguesas criaram, no Brasil, duas categorias de capitâneas: as de primeira ordem, governadas por capitães-generais e juntas provisórias

de sete membros;⁵² e as de segunda ordem, que tinham juntas de cinco membros.⁵³

Quando da Independência e da criação do Império do Brasil, as 19 capitanias se transformaram em 19 províncias, cada uma delas tendo, ao lado do presidente nomeado, o Conselho Geral de Província.

Eram indiretas as eleições para os Conselhos Gerais de Província, de mandato quadrienal, com 21 membros nas províncias mais populosas e 13 nas demais.⁵⁴ Quando da mudança prevista no Ato Adicional, o mandato dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais (nas quais se tinham convertido os Conselhos Gerais) passou para apenas dois anos. Também foi modificado o número de seus membros, que variou de 20, como mínimo, a 36, como máximo.⁵⁵

A partir da Constituição de 1891, as Assembléias Legislativas Estaduais (e Senados Estaduais, onde os houve) passaram a ser eleitas pelo voto direto.

Na Constituição de 1937, de tendência unitária, o texto básico não tratava, de modo detalhado, da organização dos estados, nem do Distrito Federal. As referências à Assembléia Legislativa surgiram apenas quando a Carta dava a esta a competência de eleger os representantes no Conselho Federal e estabelecia a inelegibilidade de seus membros para o colégio eleitoral presidencial. De resto, essas regras nunca tiveram aplicação.

De 1946 para cá, as eleições para as Assembléias Legislativas sempre foram diretas, sem que tivesse havido qualquer tentativa de adoção de processo indireto.

⁵² Eram elas as do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Goiás. Cfr. ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Brasília : Senado Federal : Universidade de Brasília, 1979. p. 120.

⁵³ Eram estas: Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Cisplatina, depois tornada independente (O Amazonas era comarca do Pará e o Paraná comarca de São Paulo). Cfr. ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*, *loco cit.*

⁵⁴ As províncias mais populosas, como tal consideradas na Constituição, eram: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul (art. 73).

⁵⁵ Cada uma das Assembléias Legislativas Provinciais constará de 36 membros nas províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número era alterável por lei geral. Art. 2º da Lei nº 16, de 12.8.1834 (Ato Adicional).

As eleições para governador e vice-governador de estado

O chefe do Poder Executivo estadual, hoje eleito diretamente, é o sucessor do capitão-general, donatário hereditário e do presidente da província, este nomeado pelo Imperador, normalmente pessoa de nascimento ou vida política fora da província.

As eleições para os presidentes dos estados somente começaram a ocorrer a partir da Constituição de 1891, de acordo com o que fosse estipulado em cada uma das Constituições estaduais. Levado aos extremos o princípio federativo, cada estado organizava o seu governo e até mesmo o Direito Eleitoral, para esse fim, era de cunho local, pois apenas era federal o estabelecido pelo Congresso Nacional, que somente tinha competência para “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o País”.⁵⁶

A partir da Constituição de 1934, passou a ser privativa da União a competência legislativa sobre matéria eleitoral⁵⁷ e estabelecida a restrição eleitoral da temporariedade das funções eletivas. Quanto aos governadores, o limite ao prazo de exercício correspondia ao do Presidente da República, que era de quatro anos, e havia a proibição da reeleição para o período imediato.⁵⁸

⁵⁶ Art. 34, inc. 22.

⁵⁷ Art. 5º Compete privativamente à União:

(...)

XIX – legislar sobre:

(...)

f) matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

⁵⁸ Art. 7º Compete privativamente aos estados:

I – decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

(...)

c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, proibida a reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato.

A eleição dos governadores, para o período inaugural, seria indireta pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 3º das Disposições Transitórias.

O Texto Maior de 1934, como não tratava da existência do cargo de vice-presidente, serviu de parâmetro para que os estados igualmente não tivessem a figura do vice-governador.

Não houve a hipótese de renovação de qualquer mandato de governador, sob o pálio da Constituição de 1934, por ter sido antecipada a extinção do mandato antes de completado o quadriênio, com o Golpe de 1937.

A Constituição inaplicada de 1937, em cuja vigência somente ocorreram eleições depois da deposição de Getúlio Vargas, tratou de alguns pontos eleitorais relativos aos municípios e ao Distrito Federal, mas não quanto aos estados.

Nas Disposições Transitórias referiu-se ao mandato dos governadores dos estados, os quais, se não fossem confirmados pelo Presidente da República, seriam substituídos pelos interventores federais, que teriam suas funções asseguradas até a posse dos novos governadores.⁵⁹

A regra das interventorias teve sua aplicação, mas nunca houve posse dos novos governadores durante a vigência da Carta.

Do mesmo modo que no texto de 1934, a Carta outorgada de 1937 não trazia a figura do vice-presidente e, por extensão, não se cogitou de

⁵⁹ “Art. 176. O mandato dos atuais governadores dos estados, uma vez confirmado pelo Presidente da República, dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro período de governo a ser fixado nas Constituições estaduais, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República decretará a intervenção nos estados cujos governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos governadores eleitos, que terminarão o primeiro período de governo fixado nas Constituições estaduais.”

Note-se que a regra não era permissiva (poderá decretar), mas cogente: “decretará a intervenção”.

Na prática, com exceção de Minas Gerais, onde Benedito Valadares continuava *governador*, todos os demais foram transformados em interventores. Na Bahia e em Pernambuco, Juraci Magalhães renunciou e Carlos de Lima Cavalcanti foi deposto e substituído por Agamemnon Magalhães. Cfr. DULLES, J. W. F.. *Getúlio Vargas. Op. cit.*, p. 185.

vice-governadores. Mesmo porque não caberia se tratar de *vice-interventores*, com atividade regular. Na necessidade de se substituir o interventor, ou o governador confirmado, este substituto seria designado por decreto presidencial.⁶⁰

Redemocratizado o País, com a Carta de 1946, também o texto novo não disciplinou expressamente a organização política dos estados-membros. Apenas definiu alguns parâmetros que, se violados, autorizariam a decretação de intervenção federal.

Dentre estes, repetindo a regra de 1934, tornou-se possível a intervenção para assegurar a observância, entre outros, dos princípios da temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes, ou seja, novamente, quanto aos governadores, o limite máximo de mandato correspondente ao presidencial, que passava a ser de cinco anos.

Assim, com o mandato presidencial de cinco anos, diversos estados adotaram regra similar para o período de seus governadores, enquanto que outros permaneceram na tradicional regra do quadriênio. Não havia, em conseqüência, a coincidência dos mandatos de todos os governadores, havendo eleições para os novos períodos em anos diferentes.

Persistia a proibição da reeleição, para o período imediato, do governador (e do vice-governador).

No que tange ao vice-governador, esta figura foi contemplada em diversas Constituições estaduais, seguindo o paradigma federal, mas não em todas. Portanto, em muitos dos estados necessitou-se proceder a eleições para o provimento dos cargos de vice-governador, porque não havia tal instituição na ordem política anterior.

⁶⁰ Pelo Decreto-Lei nº 1.202, de 8.4.39, estabelecia-se que:

a) os interventores nomeados para os estados na forma do parágrafo único do art. 176 da Constituição exerceriam suas funções enquanto durasse a intervenção, ou até que o Presidente da República lhes desse substituto (p. único do art. 3º);

b) o substituto do interventor, ou governador, nos seus impedimentos, seria designado, em decreto, pelo Presidente da República (art. 11).

Logo depois da promulgação do Ato Institucional (nº 1) de 1964, cassados vários mandatos de governadores e vice-governadores, a eleição regular seguinte, em 1965, foi direta, para alguns dos estados, trazendo revezes eleitorais para o governo militar, que, logo em seguida, pelo Ato Institucional nº 3, de 1966, tornou indiretas essas eleições. O pleito era deferido às Assembléias Legislativas e realizar-se-ia em sessão pública, e com votação nominal. O vice-governador passava a ser considerado eleito em decorrência da escolha do titular do cargo de governador com o qual fosse inscrito como candidato.

De acordo com as regras da Constituição de 1967, a eleição de governador e vice-governador deveria voltar a ser realizada pela via direta e secreta, regra que se repetiu no texto da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. No entanto, para preparar a eleição de 1974, foi novamente alterada a regra, pela EC nº 2, de 1972, passando a escolha de governadores e vice-governadores a ser feita pelas Assembléias Legislativas, em sessão pública e com votação nominal.

No *Pacote de Abril*, a EC nº 8, de 1977, a eleição dos governadores e vice-governadores passava a decorrer de um colégio eleitoral ampliado, composto dos membros da Assembléia Legislativa e de representantes das Câmaras Municipais, escolhidos dentre os membros destas; igualmente em sessão pública e por votação nominal, para candidaturas vinculadas. Todos os governadores e vice-governadores seriam eleitos no mesmo dia, para igual mandato de quatro anos.

A eleição indireta para governador, que vinha desde 1965, desapareceu com a EC nº 15, de 1980, voltando a ser direta, por voto secreto de sufrágio universal, para mandato quadrienal. Em 1982, foi aplicada em sua plenitude a tese do voto vinculado para todas as eleições, exceto a do Presidente e Vice-Presidente da República. Assim, todas as candidaturas eram vinculadas, exigindo-se o registro completo da chapa pelo partido político (agora não só a do vice-governador com a do governador, mas estas continuavam sendo principal e acessória).

A eleição de 1986 seguiu a mesma regra.

Depois de promulgada a Constituição de 1988, ocorreram as eleições de 1990 e 1994, todas elas pela regra nova, a do art. 28 do texto vigente: sufrágio universal e voto direto e secreto,⁶¹ mandato de quatro anos, na forma do art. 28, com a eleição do vice-governador sendo decorrente da eleição do candidato a governador. Ademais, havia a exigência de maioria absoluta num primeiro turno e, não atingida esta, realizar-se-ia novo turno entre os dois candidatos mais votados no primeiro, exigida agora apenas a maioria simples.

As eleições para deputados federais

Os atuais deputados federais, parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados da República, foram precedidos por outros representantes do povo, componentes da Câmara dos Deputados do Império, também chamados de deputados.

Antes destes, havia os representantes locais num Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, convocado pelo príncipe regente D. Pedro, por sugestão de José Bonifácio. Tal conselho, órgão consultivo criado em fevereiro de 1822, foi, mais tarde, chamado de Conselho de Estado e dissolvido em outubro de 1823, por ato da Assembléia Constituinte, sob o fundamento de que somente os seus membros eram os legítimos procuradores da Nação.

Tanto o Conselho de Estado quanto a Assembléia Constituinte e Legislativa tinham os seus membros escolhidos indiretamente pelos eleitores de província. Como era permitido o voto ao analfabeto, desde que este preenchesse os demais requisitos de participação no corpo eleitoral, o voto não poderia deixar de ser aberto ou público.

Dissolvida a Assembléia Constituinte, promulgada a Constituição imperial, instalada a Câmara dos Deputados e o Senado, as eleições con-

⁶¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...

tinuavam, pela norma fundamental nova, a ser feitas de modo indireto, pelos eleitores de província, já decorrentes das eleições primárias. O voto era censitário, com níveis de renda distintos para os eleitores de província, deputados e senadores.

Já na República, a Constituição de 1891 estabelecia que a composição da Câmara dos Deputados decorreria de eleição direta, nos Estados e no Distrito Federal, garantida a representação da minoria. O voto não era mais conferido ao analfabeto, nem ao mendigo, dentre outras classes, mas continuava aberto ou público.

O texto de 1934 passa a adotar o sistema misto de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal e direto, nos Estados e no Distrito Federal, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma indicada na lei, estes escolhidos pela via indireta. O voto do eleitor comum passava a ser secreto, o alistamento e o voto eram obrigatórios para os homens e, no caso do sufrágio feminino, obrigatório apenas quando as mulheres exercessem função pública remunerada. Eram as conquistas da Revolução de 1930, já constantes do Código Eleitoral de 1932.

A eleição dos representantes das categorias profissionais, de empregados e empregadores, divididas em partes iguais para as relativas a lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes. Para a representação das profissões liberais e funcionários públicos, havia um grupo único. Estes grupos eram constituídos de delegados das associações, de empregados e empregadores, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto por graus sucessivos.

Pela Constituição de 1937, a Câmara dos Deputados seria composta de representantes do povo, eleitos indiretamente por um colégio composto pela Câmara dos vereadores e mais dez cidadãos, eleitos com os vereadores, diretamente, no mesmo ato eleitoral para a Câmara Municipal. Como a Constituição nunca foi aplicada e tanto as Câmaras de vereadores quanto a Câmara dos Deputados nunca foram convocadas, nunca houve pleito dessa natureza.

A Lei Constitucional nº 9, de 1945, pouco antes da queda do ditador, alterou o processo de escolha para a Câmara dos Deputados, que passou a ser composta de representantes eleitos pelo sufrágio direto.

Para a Câmara dos Deputados, da redemocratização de 1946 até os dias de hoje, a eleição sempre foi pela via direta, com pequenas alterações do texto constitucional, sem que fosse modificado o princípio.

As eleições para o Senado Federal

A Segunda Câmara, em nível nacional, somente teve sua existência iniciada pela determinação constitucional de 1824. A Assembléia Geral tinha, ao lado da Câmara dos Deputados, a Câmara dos Senadores ou Senado. Os membros desta Casa eram escolhidos em ato complexo, de duas etapas: primeiro, uma eleição indireta em cada uma das províncias; depois, a escolha imperial de um dos nomes dessa lista. Após a “Lei Saraiva”, continuou havendo a eleição da lista tríplice, porém pela via direta. As funções eram exercidas por toda a vida. O número de senadores era correspondente, em cada província, à metade da representação desta na Câmara dos Deputados, com arredondamento, variável, portanto.⁶²

Com o advento da República, a Constituição de 1891 modificou a composição, o número de representantes e o processo eleitoral dos membros do Senado Federal. A segunda Câmara passou a ser representativa das Unidades da Federação e com número igual de senadores para todos eles: três senadores por estado e três pelo Distrito Federal, com mandato de nove anos, sendo cada representação renovável pelo terço, trienalmente, sempre por eleição direta.

⁶² Arts. 40 e ss. da Constituição Imperial: membros vitalícios, escolhidos em eleição provincial (art. 40); representação pela metade do número de deputados, arredondando-se para menor quando for ímpar o número destes (art. 41) e quando a província tivesse apenas um deputado, mesmo assim daria um senador (art. 42). As eleições preparavam a lista tríplice, da qual o imperador escolhia o terço (art. 43). Os requisitos de elegibilidade estavam no art. 45: brasileiro, maior de 40 anos, com saber, capacidade e virtudes e renda de 800\$000 anuais.

Regra semelhante existiu na Constituição de 1934: somente dois senadores por estado e pelo Distrito Federal, com mandato de oito anos, renovando-se a representação pela metade a cada quatro anos, conjuntamente com a eleição, direta, para a Câmara dos Deputados.

Excepcionou-se o período da Carta de 1937, pela qual o Conselho Federal seria composto de um representante de cada estado (mas não do Distrito Federal), eleito indiretamente pela Assembléia Legislativa, com a possibilidade de veto pelo governador do estado. A esses se aduziam mais dez membros de livre nomeação presidencial. Nunca ocorreram as eleições nem as nomeações, e o Conselho Federal, como todas as demais Casas Legislativas, nunca foi instalado.

Com a volta do regime democrático pela Constituição de 1946, re-inaugurou-se o mecanismo de representação de três senadores por estado e pelo Distrito Federal, eleitos diretamente por oito anos, e com a representação renovável por 1/3 e por 2/3 a cada quatro anos.

Essa foi a regra que permaneceu até a Constituição de 1967, quando o Distrito Federal deixou de ter representação na Câmara Alta. O texto da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não alterou a restrição ao Distrito Federal. Mas o processo eleitoral sofreu alteração, com a criação, pela EC nº 8, de 1977, do *Pacote de Abril* – quando sofreu a alteração que permitiu, na renovação por 2/3, que uma das vagas fosse preenchida pela via indireta, pelo colégio eleitoral constituído para a eleição, também indireta, do governador do estado: é a figura do *senador biônico*.

No texto constitucional vigente, a regra de 1946 foi restaurada: o Senado Federal é composto por três representantes de cada estado e do Distrito Federal, com oito anos de duração de suas funções, e renovação por 1/3 e por 2/3 a cada quatro anos, pela via eleitoral direta.

A eleição do Chefe do Executivo Nacional

Os primeiros dirigentes de âmbito geral, no Brasil, foram os governadores-gerais, nomeados pela Coroa Lusitana, em lista começada por

Tomé de Souza, mais adiante substituídos pelos vice-reis. Eram simplesmente administradores, com a autoridade conferida pelo rei de Portugal, sem maior dimensão política na sua atividade.

A vinda da família real para o Brasil trouxe a Corte e, com ela, a rainha de Portugal e de suas colônias d'aquém e d'além-mar, D. Maria I, e o príncipe regente, mais tarde coroado rei, D. João VI, do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. A este sucedeu na administração deste Reino do Brasil o príncipe regente D. Pedro, que, depois de proclamar a Independência, foi coroado Imperador. Em todos estes casos, a investidura tinha origem hereditária e duração vitalícia.

Com a abdicação de D. Pedro I, os negócios do Império passaram às mãos dos regentes, primeiro os integrantes da regência trina provisória, depois a regência trina permanente. E, logo a seguir, com a modificação constitucional pelo ato adicional, em nome do Imperador, passou a governar o país um regente,⁶³ escolhido em eleição nacional, indireta, pelos eleitores das legislaturas de cada uma das províncias.

Na República, o governo provisório presidido pelo Marechal Deodoro da Fonseca foi, de acordo com a Constituição de 1891, substituído pelo Presidente e pelo vice-presidente da República, eleitos diretamente pelo povo, por um período de quatro anos, sem reeleição para o período imediato. Houve exceção à regra com a eleição indireta dos marechais pela Assembléia Constituinte, para o primeiro período.⁶⁴

A mudança de 1930 também deu um governo provisório chefiado por Getúlio Vargas, que recebeu o poder das mãos de um triunvirato mili-

⁶³ A Regência Una foi exercida pelo paulista Padre Diogo Antonio Feijó e pelo pernambucano Pedro de Araújo Lima.

⁶⁴ A eleição dos Marechais Manoel Deodoro da Fonseca e Floriano Vieira Peixoto, respectivamente para Presidente e vice-presidente da República, foi a única que não resultou da voz das urnas.

Todos os demais Presidentes, de Prudente de Moraes a Washington Luís, foram eleitos pela via direta. Nilo Peçanha sucedeu, como vice-presidente, a Afonso Pena, quando do falecimento deste. Delfim Moreira, também vice-presidente, assume o cargo com a morte de Rodrigues Alves no seu segundo mandato, mas a precariedade de seu estado de saúde faz com que as tarefas de governo sejam conduzidas pelo ministro da Viação, Afrânio de Melo Franco. Ficou no cargo até a posse de Epitácio Pessoa, eleito num pleito antecipado para um mandato tampão, e quando se encontrava no exterior.

tar que tinha deposto o Presidente anterior. Tal governo provisório ficou no exercício até a promulgação da Constituição de 1934, sendo substituído pelo Presidente eleito indiretamente para o primeiro período, tendo recaído a escolha no mesmo Getúlio Vargas. A regra não contemplava a figura do vice-presidente da República.

Em 1937, com o golpe de Estado de 10 de novembro, o mesmo Getúlio Vargas se manteve no poder, nos termos da Constituição outorgada (a qual igualmente não tinha vice-presidente), até sua deposição em 1945, período em que não houve eleição presidencial. O texto dava ao Presidente um mandato de seis anos, e eleição por um colégio eleitoral composto de votantes oriundos das Câmaras Municipais, do Conselho Nacional de Economia, da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal. Nesta outra Constituição getuliana, igualmente, não existia a figura do vice-presidente da República.

No fim daquele mesmo ano, após o afastamento do Presidente, houve eleição direta para Presidente, juntamente com a dos membros da Assembléia Nacional Constituinte.

A Constituição de 1946 restaurou a eleição direta presidencial, diminuindo o período de seis para cinco anos, com a concordância do general Eurico Dutra, já empossado. A eleição do primeiro vice-presidente da República foi indireta, pela Assembléia Constituinte.

A Emenda Constitucional nº 4 – o Ato Adicional parlamentarista –, de 1961, estabeleceu que o Presidente (agora Chefe de Estado apenas) seria eleito indiretamente pelo Congresso Nacional. No entanto a regra nunca funcionou pela sua revogação pela EC nº 6, de 1963, depois do referendo que determinou o retorno ao presidencialismo.

Pelo Ato Institucional nº 1 de 9 de abril de 1964, a eleição imediata do Presidente e do vice-presidente da República seria realizada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal. Foi vitorioso o general Castelo Branco. Não se

cogitava, então, de uma mudança de cunho permanente na norma eleitoral da presidência.

Tanto assim que, já em 22 de julho seguinte, a EC nº 9 alterava a regra do art. 81 do texto de 1946 para estabelecer uma eleição presidencial direta, por maioria absoluta do eleitorado nacional, para um mandato de quatro anos. Não sendo atingida essa maioria, o Congresso Nacional homologaria o nome do mais votado no pleito direto como o novo Presidente, pela maioria dos seus membros. Não sendo atingida essa maioria absoluta, seria refeita a eleição direta entre os dois candidatos mais votados. Tal regra nunca chegou a ser aplicada. No entanto, o preceito do § 4º, de que o vice-presidente seria considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente da República com ele registrado, passou a ser norma que prevaleceu nas mudanças seguintes.

O Ato Institucional nº 2, de 1965, retomou a tese da eleição presidencial indireta, pelo Congresso Nacional, pela maioria absoluta, em sessão pública e votação nominal, sendo inelegível o então Presidente Castelo Branco. Foi eleito por esta regra o general Costa e Silva.

Na Constituição de 1967, a regra passou a determinar a eleição presidencial por um Colégio Eleitoral, composto dos membros das Casas do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados. O sufrágio do Colégio Eleitoral passava a ser exercido em sessão pública, mediante votação nominal, exigindo-se maioria absoluta de votos para a eleição. E o vice-presidente seria considerado eleito com o Presidente registrado conjuntamente, para um mandato quadrienal.

Com a declaração de vacância dos cargos de Presidente e vice-presidente da República, em função da enfermidade do Presidente Costa e Silva, a eleição para preenchimento dos mesmos voltou à competência do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal, para um mandato tampão, de 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974, ou

seja quatro anos e quatro meses e meio, sendo escolhido Presidente o general Emílio Médici.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 – Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar – fazia voltar a eleição a ser da competência do Colégio Eleitoral, reunido em sessão pública e com votação nominal, para a escolha do Presidente e do vice-presidente da República para um mandato de cinco anos. O Colégio Eleitoral, composto pelos membros do Congresso Nacional e representantes das Assembléias Legislativas dos Estados, escolhidos três dentre seus membros, e mais um para cada 500 mil eleitores inscritos no estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados, egeria o Presidente por maioria absoluta, considerando-se eleito o vice-presidente com ele registrado, como ocorreu com o general Ernesto Geisel.

Na EC nº 8, de 1977, foram alterados o período de funções, de cinco para seis anos, e a representação das Assembléias Legislativas, que passava a ser de três delegados escolhidos dentre seus membros e mais um para cada um milhão de habitantes do estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados, tendo ocorrido assim a eleição do Presidente João Figueiredo.

Já em 1982, tendo sido revogados os atos institucionais e complementares desde janeiro de 1979 pela EC nº 11, foi promulgada a EC nº 22, que, no concernente à eleição presidencial, alterava a composição dos delegados dos estados, que passava a ser seis, igualmente, não mais eleitos pela Assembléia Legislativa, mas indicados pela bancada do partido majoritário, dentre seus membros. Esta foi a regra que elegeu Tancredo Neves e José Sarney. A súbita enfermidade do Presidente faz com que o vice-presidente tome posse em 15 de março de 1985, o substitua até o seu falecimento e o suceda em seguida, para terminar o mandato de seis anos.

Dois meses depois da posse do Presidente Sarney, o Congresso Nacional aprovou a EC nº 25, devolvendo ao povo brasileiro a eleição pre-

sidencial pela via direta. Sufrágio universal, voto direto e secreto, maioria absoluta de votos no primeiro turno, maioria simples no segundo e eleição conseqüente do vice-presidente com ele registrado.

A Constituição de 1988 reitera estas disposições, porém reduz o mandato presidencial para cinco anos, com a concordância do Presidente Sarney, e mantém as mesmas regras da eleição direta já proposta pela EC nº 25: sufrágio universal, voto direto e secreto, maioria absoluta de votos no primeiro turno, maioria simples no segundo e eleição conseqüente do vice-presidente com ele registrado. Foi a regra que elegeu o Presidente Fernando Collor e Itamar Franco, para vice-presidente. Esta mesma regra elegeu, na época própria, e agora para um período presidencial de quatro anos, conforme a Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994, o Presidente Fernando Henrique Cardoso e seu vice-presidente Marco Maciel.

